

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA

CARLETTO BANK LTDA, sociedade limitada unipessoal, inscrita no **CNPJ/MF nº 55.631.342/0001-00**, representada por seu sócio único abaixo assinado, vem respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

Especificamente quanto à exigência restritiva de instalação de estrutura física no Município, em clara afronta ao interesse público e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

1. SÍNTESE FÁTICA

Previsto para ocorrer na data de 13 de junho de 2025, o Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de Instituição Financeira para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamentos dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba - CAPSTUBA, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

A partir da sua publicação, a empresa ora Impugnante realizou dedicado estudo para análise da possibilidade de participação no certame, com eventual contratação caso apresente a proposta mais vantajosa para a Administração durante a fase de disputa. Ocorre que, a partir dessa análise, a Impugnante observou exigências que afetam diretamente a sua proposta e, por consequência, comprometem a ampla concorrência, a vantajosidade e a economicidade da futura contratação, princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a exigência de instalação de estrutura de atendimento físico (agência ou posto bancário) no Município, conforme item 12.2.3.1. do Termo de Referência, prejudica a isonomia entre os licitantes, gera custos desnecessários às empresas que sequer serão vencedoras e afronta os princípios da legalidade, da competitividade e da economicidade, desvirtuando o caráter competitivo do certame.

Ressalta-se que a Impugnante adota soluções digitais de excelência — como aplicativos móveis, internet banking e atendimento telefônico dedicado — capazes de atender com eficiência o Município, não havendo necessidade de instalação de estrutura física para a adequada prestação dos serviços objeto da licitação.

Diante do exposto, vem a Impugnante, respeitosamente, **impugnar a exigência de instalação de estrutura física nas dependências do Município**, uma vez que tal condição inviabiliza sua

participação plena no certame, em clara afronta ao interesse público e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Solicita-se, assim, a revisão ou a exclusão da referida exigência, a fim de assegurar a lisura, a competitividade e a ampla participação no certame.

2. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA: VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE.

A exigência de instalação de estrutura física no Município, caracteriza regra ilegal que viola frontalmente com os princípios da ampla competitividade, de modo a ameaçar o melhor atendimento do interesse público.

O presente edital visa a contratação de instituição financeira para processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores. Para tanto, não é necessária estrutura física, visto que as soluções digitais (aplicativos, internet banking e atendimento telefônico dedicado) atendem perfeitamente os servidores com eficiência.

A exigência restritiva viola a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, visto que a licitação deve buscar selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando a competitividade e a vantajosidade. Ambos os princípios são intrinsecamente ligados, pois, se o primeiro deles tem como objetivo permitir que o maior número possível de interessados venha a participar de determinado processo de compra pública, o segundo visa justamente alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ora, o objetivo final da licitação é garantir que a Administração Pública consiga alcançar o melhor contrato, otimizando os gastos do Erário através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório, permitindo que o maior leque de potenciais licitantes dispute entre si, desde que cumpridas as condições de habilitação básicas para o objeto a ser contratado estabelecidas no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que impôs um limite nas exigências de habilitação em licitações públicas, conforme se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, a exigência de estrutura de atendimento física é ilegal quando não há uma justificativa técnica clara que demonstre a necessidade desta estrutura para o objeto específico da contratação.

Tal prática restringe a participação de empresas capacitadas e prejudica a Administração Pública ao reduzir o número de concorrentes e possivelmente aumentar os custos. É crucial que a Administração Pública defina critérios de habilitação que sejam proporcionais, justificados e que promovam a ampla participação no processo licitatório, em conformidade com os princípios e normas legais vigentes.

No caso concreto, a apresentação de soluções digitais eficazes e canais de atendimento remoto devidamente estruturados é suficiente para comprovar a conformidade com a legislação, inclusive em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além do próprio art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que veda exigências impertinentes ou desproporcionais no procedimento licitatório.

Ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao que a legislação expressamente permite, conforme determina o princípio da legalidade — verdadeiro alicerce do Direito Administrativo. Nesse sentido, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige que os critérios adotados no procedimento licitatório sejam devidamente fundamentados no processo, mediante justificativa clara.

Isso porque todo ato administrativo, especialmente no contexto de uma licitação, deve ser motivado, nos termos do art. 5º da mesma Lei. Trata-se de uma exigência que visa garantir a transparência e a conformidade do ato com o ordenamento jurídico, os princípios constitucionais e o interesse público.

No âmbito das licitações públicas, a atuação da Administração reveste-se de natureza vinculada, o que significa que as decisões administrativas devem obedecer rigorosamente aos limites legais. Não há espaço, portanto, para escolhas subjetivas ou discricionárias quando se trata da definição de critérios ou exigências editalícias, que devem seguir uma ordem lógica, objetiva e impessoal.

Com efeito, a fixação de condições desproporcionais ou excessivamente onerosas vai de encontro à lógica constitucional que orienta a universalização do acesso às contratações públicas. A Constituição Federal, ao tratar da matéria, impôs como regra a ampla participação, permitindo apenas as exigências estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

Importa mencionar, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências indevidas ou desarrazoadas, como a apresentação prévia de contratos ou estruturas físicas desnecessárias, constituem práticas restritivas à competitividade e, por consequência, violam os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa:

ACÓRDÃO 1978/2020-TCU-PLENÁRIO

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado por Joelson Alves Teixeira, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 30, que fundamentou este Acórdão, para a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; dar ciência à empresa acerca de algumas falhas identificadas no processo; e determinar seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

(...)

1.6.1.1. **exigência irregular, para fins de habilitação ou aceitabilidade da proposta, e não somente como critério de pontuação ou apenas da licitante vencedora, (...) o que contribui para a restrição da competitividade e impõe às licitantes uma desnecessária despesa antecipada, em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal** (Acórdão 2001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Súmula TCU 272);

ACÓRDÃO 2001/2019-TCU-PLENÁRIO

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, pelo sr. Felipe Romério Silva Pereira, CPF XXX.340.701-XX, a respeito de possíveis irregularidades na condução, pelo Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (Uasg 120632), do Pregão Eletrônico 39/GAP-RF/2019, cujo objeto seria a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para a eventual aquisição de material permanente de informática (microcomputador, equipamento portátil, servidor rack, repositório de dados de rede local (storage), servidor do tipo torre).

(...)

(d) de forma semelhante, a exigência de (...) como condição de aceitabilidade das propostas, e não como critério de pontuação de propostas técnicas, também é **considerada injustificadamente restritiva por esta Casa** (vide, e.g., Acórdão 539/2015-TCU-Plenário, 891/2018 – TCU – Plenário, 2008/2008 – TCU – Plenário e 1094/2004 – TCU – Plenário) (fls. 6, peça 11) (...)

Em complementariedade, o Acórdão nº 1823/2017 – Plenário, TCU, reforça que **custos significativos não devem ser impostos às empresas participantes antes da definição do vencedor**, sob pena de comprometer a competitividade e o interesse público.

Ilustre Pregoeiro, a imposição de exigências desproporcionais compromete, de maneira direta, a observância do princípio constitucional da isonomia e, como efeito inevitável, pode resultar

na celebração de contratos menos vantajosos para a Administração Pública. Isso porque a restrição excessiva reduz o universo de potenciais concorrentes, além de abrir margem para suspeitas de direcionamento do certame. Assim, a manutenção de requisitos excessivos revela-se incompatível com os princípios que regem o procedimento licitatório.

É inegável que o interesse público é melhor atendido quando se promove a participação do maior número possível de licitantes, favorecendo a ampla concorrência. Exigências rigorosas em demasia, que não guardem relação proporcional com o objeto licitado, acabam por frustrar a finalidade essencial da licitação, qual seja: "(...) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição" (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, **a definição de requisitos deve ser feita de maneira proporcional ao objeto e garante que o certame não restrinja indevidamente a competitividade**. É fundamental ressaltar que a transparência e a legalidade são valores intrínsecos ao processo licitatório, e a presença de qualquer elemento que contrarie esses princípios pode comprometer a integridade e a confiabilidade do processo como um todo.

Diante disso, solicita-se a revisão dos critérios editalícios e a exclusão da exigência que determina a instalação de estrutura física (agência ou posto bancário) nas dependências da Município, a fim de assegurar a conformidade com a legislação vigente e a promoção de um processo licitatório justo e legítimo.

3. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- a) que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da legislação em vigor;
- b) que seja provida a impugnação, com a exclusão da **exigência de instalação de estrutura física no Município de Taquarituba**, por violar a legislação vigente, bem como a sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao colocar em risco a lisura do certame;
- c) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;
- d) Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Ademais, vale destacar que, em tempos de transformação digital e inovação no setor bancário, a exigência de estrutura física representa verdadeiro retrocesso, contrariando não apenas a realidade do setor financeiro, mas também as diretrizes de modernização da Administração Pública.

Serviços de processamento e gerenciamento da folha de pagamento são plenamente executáveis, com segurança e eficiência, por meio de plataformas digitais certificadas, sistemas bancários online, atendimento remoto e canais de suporte eletrônico, sem que isso comprometa, em qualquer medida, a qualidade do serviço prestado ou a proteção dos dados dos servidores.

Nesse contexto, a exigência de instalação física de atendimento mostra-se não apenas desproporcional e discriminatória, mas também desatualizada, contrariando o interesse público ao impor barreiras à inovação e à busca de soluções tecnológicas mais vantajosas para a Administração.

Termos em que, espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 23 de maio de 2025.

FABRICIO
ROGERIO
CARLETTO:00514
771909

Assinado de forma digital
por FABRICIO ROGERIO
CARLETTO:00514771909
Dados: 2025.05.23
11:17:30 -03'00'

CARLETTO BANK LTDA
CPF Nº 005.147.719-09
FABRICIO ROGERIO CARLETTO



C A P S T U B A
CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
TAQUARITUBA
CNPJ 03.148.801/0001-97

PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

OBJETO: “Contratação de Instituição Financeira para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamentos dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba - CAPSTUBA, pelo prazo de 60 (sessenta) meses”.

I - RELATÓRIO

Foi apresentada impugnação pela empresa CARLETO BANK LTDA, questionando a exigência constante no item 12.2.3 do Termo de Referência do edital, que determina a instalação de agência ou posto bancário no município, ou, na ausência deste, a instalação da estrutura no prazo de até 180 dias após a assinatura do contrato.

Alega a Impugnante que tal exigência é desproporcional, restringe a competitividade, gera custos antecipados desnecessários e afronta os princípios da legalidade, economicidade, e ampla concorrência, destacando ainda que oferece soluções digitais robustas para atendimento aos servidores, que seriam suficientes para o cumprimento do objeto contratual.

Foram apresentados diversos precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), que desaconselham exigências que impliquem despesas antecipadas ou restrição indevida à competitividade.

II - ANÁLISE

O item 12.2.3 do Termo de Referência visa assegurar que a instituição financeira contratada possua atendimento físico no município para facilitar o acesso dos servidores ao serviço, o que é um requisito legítimo para garantir a qualidade e eficiência do serviço contratado.

Todavia, o edital prevê, de forma razoável, um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para instalação, admitindo a existência de Posto de Atendimento Bancário (PAB) com autoatendimento e caixas eletrônicos suficientes, o que flexibiliza a exigência e minimiza possíveis impactos às empresas concorrentes.

Essa flexibilização compatibiliza o interesse público em assegurar atendimento presencial, com a necessidade de preservar a competitividade e economicidade do certame, evitando impor custos imediatos às licitantes.



C A P S T U B A
CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
TAQUARITUBA
CNPJ 03.148.801/0001-97

Importa ainda destacar que, diferentemente do alegado na impugnação, a exigência da instalação da estrutura física no município não representa ônus para os licitantes em geral, pois é somente para a empresa vencedora do certame, que terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para cumprir essa obrigação.

Destaca-se também que essa prática de prever prazo para instalação da estrutura física, possibilitando atendimento presencial adequado, é adotada em processos licitatórios de diversos órgãos públicos, a fim de assegurar a qualidade do serviço e o atendimento às necessidades específicas dos usuários, sem comprometer a competitividade do certame.

Dessa forma, não há que se falar em custos antecipados ou em imposição de despesas desnecessárias às demais empresas participantes, o que preserva a competitividade do processo licitatório.

Além disso, a natureza do serviço objeto da contratação, processamento e gerenciamento de créditos da folha de pagamento, demanda atendimento eficiente, o que justifica a exigência de estrutura mínima local, ainda que temporariamente substituída por PAB.

A jurisprudência do TCU citada, embora importante, não elimina a possibilidade de exigências razoáveis de estrutura para garantir a execução do objeto, desde que haja previsão flexível e técnica, como no caso presente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **indeferimento** da impugnação, por entender que a exigência prevista no item 12.2.3 do Termo de Referência é legítima, razoável e compatível com os princípios da legalidade, competitividade e economicidade, considerando a flexibilização prevista no edital.

Remeto o expediente a Autoridade Superior para Decisão.

Atenciosamente.

Taquarituba, 26 de maio de 2025.

Narandra Almeida Rodrigues
Agente de Contratação



C A P S T U B A
CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
TAQUARITUBA
CNPJ 03.148.801/0001-97

DECISÃO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

OBJETO: “Contratação de Instituição Financeira para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamentos dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba - CAPSTUBA, pelo prazo de 60 (sessenta) meses”.

Trata-se da impugnação apresentada pela empresa **CARLETTO BANK LTDA**, que questiona a exigência constante no item 12.2.3 do Termo de Referência do edital do Pregão acima citado.

Considerando o parecer técnico apresentado pela agente de contratação e a análise detalhada do processo licitatório em questão, verifica-se que a exigência constante no item 12.2.3 do Termo de Referência do edital, que determina a instalação de agência bancária ou posto de atendimento no município de Taquarituba, ou, na ausência desta, a instalação da estrutura física no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato, é legítima e necessária para a adequada prestação dos serviços objeto da contratação.

O objeto deste certame envolve predominantemente o atendimento aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas, grupo que demanda atendimento presencial qualificado, que necessitam de atendimento presencial devido às particularidades e à importância dos serviços relacionados ao pagamento de seus benefícios.

Ademais, a existência de atendimento físico no município garante não apenas a eficiência e efetividade do serviço prestado, mas também assegura acessibilidade e acolhimento às demandas específicas desse público, minimizando eventuais dificuldades decorrentes do uso exclusivo de meios digitais.

A impugnante cita o Acórdão nº 1823/2017 - Plenário do TCU, que reforça que custos significativos não devem ser impostos às empresas participantes antes da definição do vencedor, contudo, é importante destacar que a exigência em questão não representa ônus para todos os licitantes, como alega a impugnante, pois apenas a empresa vencedora do certame, que



C A P S T U B A
CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
TAQUARITUBA
CNPJ 03.148.801/0001-97

deverá cumprir essa condição dentro do prazo previsto, dessa forma, não se impõem custos antecipados às demais participantes, preservando-se a ampla concorrência e a isonomia.

O edital prevê ainda a possibilidade de funcionamento temporário por meio de Posto de Atendimento Bancário (PAB) com autoatendimento e caixas eletrônicos suficientes, o que constitui medida razoável de flexibilização, evitando prejuízos à competitividade do certame.

Diante do exposto, concluo que a exigência de estrutura física constante no edital é compatível com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos, sem prejuízo da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Assim, com fundamento no parecer do agente de contratação e nas razões expostas, **julgo pelo indeferimento da impugnação**, mantendo-se integralmente a redação do edital.

Publique-se.

Taquarituba, 27 de maio de 2025

Rafael Augusto dos Santos
Diretor Superintendente